



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.548 - RS (2012/0018197-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCO ALEXANDRE WAGNER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CISÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.548 - RS (2012/0018197-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCO ALEXANDRE WAGNER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-s de agravo regimental interposto por MARCO ALEXANDRE WAGNER em face de decisão, de fls. 583/586 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE - DECISÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO – NECESSIDADE - DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CISÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - PRECEDENTES - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que o valor patrimonial da ação a ser adotado é o mesmo fixado em demanda proposta anteriormente em que se reconheceu a complementação das ações da telefonia fixa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.548 - RS (2012/0018197-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CISÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos verifica-se que no tocante à dobra acionária, consistente na complementação do número de ações, cumpre ressaltar que, pelo Protocolo de Cisão e da Assembléia Geral, restou consignado que os acionistas da CRT receberiam idêntico número de ações da então criada Celular CRT Participações S/A. Logo, reconhecido ao autor o direito à subscrição das ações faltantes da antiga CRT, compete ainda à empresa recorrente complementar, no mesmo montante, as ações a que ele teria direito junto à Celular CRT Participações S/A.

Oportuno destacar que a matéria já foi pacificada na Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.037.208/RS (julgado em 25.06.2008), sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, quando se reconheceu o direito à dobra acionária, ou seja, a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, na mesma quantidade de ações que possuía da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Cumpre ressaltar, contudo, que a dobra acionária segue o mesmo critério dos balancetes mensais aprovados, ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso, consoante REsp n. 1.037.208/RS, cuja ementa ora se transcreve:

"RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA. (...) A chamada "dobra acionária" é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. 9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte" (REsp n. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe de 20.8.2008).

E ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1080416/RS, Rel. Min. Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/08/2011.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0018197-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1302548 / RS

Números Origem: 00110701121282 10701121282 70026552489 70027508217 70027608405 70029129673

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ALEXANDRE WAGNER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ALEXANDRE WAGNER
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.